

O ARTIGO 68 DO ADCT/CF-88: IDENTIDADE E RECONHECIMENTO, AÇÃO AFIRMATIVA OU DIREITO ÉTNICO?

Rebeca Campos Ferreira*

Cite este artigo: FERREIRA, Rebeca Campos. O artigo 68 do ADCT/CF-88: identidade e reconhecimento, ação afirmativa ou direito étnico? **Revista Habitus:** revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p.5-22, jul. 2010. Semestral. Disponível em: <www.habitus.ifcs.ufrj.br>. Acesso em: 26 mês. 2010.

Resumo: O presente artigo insere-se no debate acerca do reconhecimento de comunidades como remanescentes de quilombo, conforme prescreve o Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, para refletir então sobre a construção identitária, a qual pressupõe o preceito constitucional, para posterior titulação das terras. No âmbito dos direitos coletivos, a grande novidade da Carta Constitucional, o Art. 68 abrange ainda direitos fundiário e étnico, cenário no qual são desenvolvidas políticas públicas e pode-se inserir o debate referente às ações afirmativas específicas a estes grupos.

Palavras-chave: Comunidades Remanescentes de Quilombo, Ações Afirmativas, Direitos Sociais, Direitos Étnicos, Identidade.

A Constituição de 1988 contemplou o direito à diferença e enunciou o reconhecimento dos direitos étnicos. Além disso, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma nova modalidade de apropriação formal de terras foi destinada a grupos sociais como os quilombolas, com base no direito à propriedade definitiva, e não por meio da tutela, como acontece com os povos indígenas (ALMEIDA, 2005: 01).

O presente trabalho volta-se à questão quilombola, da qual disserta o artigo 68 do ADCT/CF-88, referente ao reconhecimento e titulação de terras de comunidades remanescentes de quilombos, colocando a questão em relação com o debate acerca de ações afirmativas: a titulação de áreas quilombolas é ação afirmativa ou direito étnico? Pode-se tratá-la segundo princípios do direito, na medida em que é preceito constitucional, regulamentado legalmente, e também sob a ótica da ação afirmativa, visto que age visando à efetivação de igualdade, favorecendo um grupo no sentido da inclusão.

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade

(GOMES, 2003: 03).

É importante colocar que, na perspectiva constitucional, a ação afirmativa procura 'garantir igualdade material aos diferentes' enquanto o direito étnico é referente ao direito dos diferentes se organizarem. E nesse sentido o artigo 68 remete a um direito étnico e não é tomado como ação afirmativa. Por outro lado, pode-se tomar ações afirmativas como uma política aplicada "para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais" (GOMES, 2003: 27), e assim o direito prescrito pelo artigo em questão toma o caráter da reparação de caráter territorial no sentido da exclusão causada pela legislação fundiária do período colonial e pós abolição, bem como pode tomar a denotação cultural e a questão da 'dívida histórica'.

O processo de reconhecimento de terras de comunidades remanescentes de quilombos esbarra em confrontos políticos e sociais, valendo ressaltar que 'remanescente' é categoria jurídica, que não abarca as singularidades da comunidade. Nesses casos, o direito à propriedade é perpassado por questões de identificação étnica, histórica e cultural. Essa multiplicidade de vozes, unidas em um mesmo bloco jurídico, representado pelo artigo 68, aponta uma tendência, porém não uma unanimidade – ou seja, a rigidez do artigo não dá conta de uma série de questões da comunidade, situada frequentemente em relações conflituosas com agentes externos e perpassadas ainda por conflitos internos. Tomá-la como uma, como um bloco homogêneo, induz ao erro, a simplificação e ao não entendimento da realidade. A construção da "identidade quilombola" toma então o cenário; não é constituída somente por traços de parentesco, e sim, por pessoas com traços culturais semelhantes e que lutam conjuntamente pela terra ocupada, com fortes relações de parentesco sim, porém nem sempre este é consanguíneo, e nessa realidade outros laços, tais como de compadrio, são relevantes enquanto construção identitária. Não pode ser definida pelo recurso ao fenótipo, não pode ser imposta por um dispositivo constitucional.

Nesse sentido, o artigo 68 pode ser pensado no debate acerca das ações afirmativas, bem como de medidas legais anti discriminatórias, nesse novo contexto de relações raciais no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988. É relevante colocar em relação preceitos constitucionais que discorrem sobre a discriminação racial, explícita ou implicitamente, com uma realidade perpassada pela desigualdade racial e racismos.

Deve-se ressaltar ainda, tomando especificamente o artigo 68, visto que este faz menção a uma identidade étnica, as deficiências na organização dessa identidade no país. O artigo é oriundo da mesma discussão que gerou o debate sobre ações afirmativas, e nesse sentido cabe a relação da análise. Todas essas medidas, juridicamente, demandam clareza quanto aos beneficiários de tais preceitos: a ressemantização do conceito de quilombo entra nesse ponto, visto que seu redimensionamento acabara por definir aqueles que poderiam acionar o dispositivo constitucional. Desse modo, faz-se necessária a ressemantização do conceito, o que gera ampla discussão no plano acadêmico e jurídico.

Partindo dessa perspectiva, o termo *comunidades de quilombos* utilizado no art.68 do ADTC da Constituição de 1988, que a priori pode remeter aos redutos de escravos fugidos, pautado no binômio fuga-resistência, propagado pelo próprio movimento negro com o Quilombismo, têm caráter restritivo. No intuito de ampliar esse caráter tem-se o redimensionamento do conceito de quilombo para sua efetiva aplicabilidade legal. Deu-se então a ressemantização do conceito de quilombo, termo este que vai ao debate das ações afirmativas e dos direitos étnicos, esclarecendo pontos enquanto ainda conduzem outros tantos a equívocos no tocante à própria regulamentação do artigo em movimentos de oposição e composição dos protagonistas da questão: grupos, líderes comunitários, políticos, proprietários de terra, Estado, Ministérios, e órgãos fundiários.

1. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988: Direitos Sociais.

A novidade maior é a introdução da noção de direitos coletivos, embora no mesmo capítulo dos individuais. Esta diferenciação, se bem interpretada e desenvolvida, rompe uma tradição de ver o direito exclusivamente através do indivíduo e gera o das coletividades, autônomo, próprio e diferente. A compreensão desta nova categoria levará à revisão de códigos, legislações, procedimentos jurídicos e institucionais (COELHO, 1989: 27).

A noção de direitos coletivos, portanto, vem à tona na Carta Magna promulgada em 1988 [1], contexto no qual se insere a questão das comunidades remanescentes de quilombos, discussão esta travada na Subcomissão de negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias, presidida pelo constituinte Ivo Lech, cujo relator fora Alcenir Guerra.

Os direitos supra individuais ou sociais foram, portanto, incorporados aos tradicionais direitos de natureza individual, e desse modo tem-se o alargamento dos direitos de cidadania (STUCCHI, 2005). Direitos coletivos tomam o cenário; o Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: *“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos”*.

O Movimento Negro mostrou-se atuante durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987, influenciando tanto os parlamentares quanto a opinião pública. Assuntos tomados no palco constituinte, além do racismo e discriminação, foram o racismo disfarçado nas noções de beleza sempre brancas, a esterilização seletiva de mulheres negras, bem como a violência policial contra afro brasileiros. A temática da ação afirmativa floresce, tal como o sistema de cotas raciais, noções de reparação histórica, melhoria no acesso à educação e demais serviços públicos, noção do multiculturalismo, e ainda a questão do reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos: reconhecimento cultural, étnico e fundiário (este último que leva à política). Assim, o reconhecimento de comunidades como remanescente de quilombo cria atores sociais, sujeitos de direitos, de direitos culturais, sociais, coletivos e fundiários; categoria jurídica esta que transforma indivíduos em atores políticos, possuidores de

uma série de direitos que extrapolam o próprio artigo 68.

2. Atuação do Movimento Negro

A estratégia politizada do Movimento Negro agira no sentido de denúncia à discriminação racial, contando com intelectuais negros e parlamentares, que expuseram e desacreditaram a ideologia da democracia racial. Desse modo, articula-se na participação da elaboração da nova Constituição, pela importante presença durante os trabalhos da ANC, marcada pela diversidade de interesses que se fizeram presentes na arena constitucional, esta que mostrara traços da própria democracia racial, o que impede a compreensão das desigualdades de origem racial. Todavia, pelo outro lado na constituinte tem-se uma segunda concepção, que vê no mito da democracia racial a causa para a persistência do racismo no Brasil, visível na forma subalterna como a população negra foi integrada e nas péssimas condições de vida dessa população. O combate ao racismo, através da explicitação das hierarquias raciais embutidas nas estruturas sociais, é objetivo do movimento negro.

O Movimento Negro, já desde 1985, organizara encontros com o objetivo de refletir acerca da participação do negro no processo constituinte. Pode-se destacar o Primeiro Encontro Estadual “O Negro e a Constituinte”, realizado em julho de 1985 na Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Essas reflexões prolongaram-se por todo o ano de 1986, culminando coma realização, em Brasília, da Convenção Nacional de mesmo nome que o Encontro, da qual se originou um documento sintetizando os Encontros Regionais ocorridos em várias unidades da Federação, este que pautaram a importância e reivindicação de que a Assembléia Nacional Constituinte deveria proporcionar um espaço para atuação do movimento negro com objetivo de que a próxima Constituição Federal pudesse refletir as discussões até então realizadas pelo grupo.

3. Histórico na Assembléia Nacional Constituinte, 1987.

O processo social de afirmação étnica, referido aos chamados quilombolas, não se desencadeia necessariamente a partir da Constituição de 1988 uma vez que ela própria é resultante de intensas mobilizações, acirrados conflitos e lutas sociais que impuseram as denominadas terras de preto, mocambos, lugar de preto e outras designações que consolidaram de certo modo diferentes modalidades de territorialização das comunidades remanescentes de quilombos. Neste sentido a Constituição consiste mais no resultado de um processo de conquistas de direitos e é sob este prisma que se pode assegurar que a Constituição de 1988 estabelece uma clivagem na história dos movimentos sociais, sobretudo daqueles baseados em fatores étnicos (ALMEIDA, 2006: 33).

A Subcomissão das Minorias fora a que mais recebera inferências públicas, dentre as quais é relevante destacar o lobby do Movimento Negro [2], que encaminhou uma Proposta de

Norma que garantisse direitos às comunidades negras rurais – posteriormente consideradas como “*remanescentes de quilombo*”; esta que fora passada à deputada Benedita da Silva, em maio de 1987.

Fora considerado no Substitutivo da Subcomissão em questão, ainda em maio de 1987, em seu Artigo 7º: “*O Estado garantirá o título de propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos Quilombos*”; tal como consta no Anexo à Ata da 16ª Reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, realizada em 25 de maio de 1987, lida pelo presidente da Subcomissão, o Constituinte Ivo Lech (Anais da Subcomissão 7C).

Em 20 de agosto de 1987, o Deputado Carlos Alberto Caó, PDT/RJ, apresentara emenda popular para que fosse inserido no Título X do ADCT o texto: “*Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes de quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como documentos referentes à história dos quilombos no Brasil*”. Vale ressaltar que o presente texto transitara pela Comissão de Sistematização sem alterações, o que representa uma exceção quando se compara ao trâmite da maioria das propostas.

Em 22 de junho de 1988, fora votado em primeiro turno o art. 24 do ADCT: “*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando as suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombados os sítios detentores de reminiscências históricas, bem como todos os documentos dos antigos quilombos*”. (Diário da Assembléia Nacional Constituinte, 1988).

Com a promulgação da Constituição em 1988, fora o art. 68 do ADCT que passara a ter a seguinte escrita: “*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*”.

Os direitos dos remanescentes de quilombos são referentes a uma categoria peculiar: categoria jurídica criada pelo próprio artigo 68. A questão da tutela dos interesses coletivos é ponto chave nas inovações da Carta Magna [3], assim grupos de remanescentes quilombolas emergem no contexto da redemocratização, como fora anteriormente referido, e com a criação de novos direitos e novos sujeitos pelo Art.68 o que se vê é o direcionamento para reflexões acerca da configuração fundiária, critérios de acesso e legitimação da propriedade.

Merece destaque o fato do Artigo 68 estar contido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: o Artigo 68 prescreve um direito coletivo específico. Embora reconhecido o significant lobby dos Movimentos Negros na Subcomissão das Minorias, o direito dos quilombolas fora parar no corpo transitório da Constituição. Os 70 artigos do ADCT são considerados por parte da literatura como o “depósito” de questões para as quais não havia acordo, nem havia mais tempo ou disposição de negociar. Desse modo, essas questões controversas seriam deixadas no corpo transitório da Carta Magna, a espera de novos debates, possíveis modificações e inclusões no corpo permanente da CF. A noção de que formuladores da

lei não previam os efeitos criadores da mesma é majoritária na literatura específica ao tema, visto que no momento da discussão o pensamento se voltava ao passado, e não ao futuro; e assim o objeto da lei não antecede o seu projeto, o direito cria seu próprio sujeito, e o artigo em questão acaba por criar, portanto, categoria política e sociológica (ARRUTI, 2003). E o Artigo 68 se tornara, após um “cochilo” da elite no momento de sua elaboração, em um dos maiores instrumentos da luta fundiária dos anos 90 (ALMEIDA, 2004).

Vale considerar a peculiaridade que orientara os trabalhos constituintes no primeiro turno das votações em Plenário, onde houvera predomínio do consenso, dado o papel dos líderes partidários e após mudanças no Regimento Interno engendradas pelo Centrão – estas que foram no sentido da inversão do quorum e conseqüente necessidade de maioria para aprovação, e aumentaram a possibilidade de “buraco negro”. Tendo em vista ainda que os trabalhos já extrapolavam o tempo definido inicialmente e adentravam o ano de 1988, uma das estratégias utilizadas pelos parlamentares para acelerar o andamento, evitando discussões excessivas que atrasariam ainda mais, fora a adoção da “Emenda de Fusão”, estas que foram parar, principalmente, no ADCT.

Quanto ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são partes constitucionais que tem por objetivo regulamentar o período de transição dos regimes jurídicos da constituição anterior à nova Carta (EDITORIAL JURÍDICO, 2006). Ou seja, valeriam apenas no período transitório entre a CF-67 e a efetivação da Carta de 1988. São, portanto, mecanismos de regulamentação, pois, salvo determinação expressa em contrário na nova constituição, ao ela se tornar eficaz, anula a eficácia da carta anterior, e, como tal ab-rogação tem por conseqüência a mudança brusca do regime constitucional, faz-se necessário que a realidade daquele período seja regulamentada para que se adapte à nova realidade constitucionalmente imposta. Tem-se ainda que os ADCT são elaborados com a noção de que irão durar pouco tempo – transitoriedade. Sua finalidade é, portanto, a de preparar o terreno para a eficácia plena da parte dogmática da constituição:

O alcance de normas constitucionais transitórias há de ser demarcado pela medida da estrita necessidade do período de transição, que visem a reger, de tal modo a que, tão cedo quanto possível, possa ter aplicação à disciplina constitucional permanente da matéria”, ou seja, a parte dogmática da constituição (Relatório do Ministro Sepúlveda Pertence, em 04 de dezembro de 1991).

A vigência e a eficácia de uma nova Constituição implicam a supressão da existência, a perda da validade e a cessação de eficácia da anterior Constituição por ela revogada, operando-se, em tal situação, uma hipótese de revogação global ou sistêmica do ordenamento constitucional precedente, não cabendo, por isso mesmo, indagar-se, por impróprio, da compatibilidade ou não, para efeito de recepção, de quaisquer preceitos constantes da Carta Política anterior, ainda que materialmente não-conflitantes com a ordem constitucional ordinária superveniente. (...) dada a impossibilidade de convívio entre duas ordens constitucionais originárias – cada qual representando uma idéia própria de Direito e refletindo uma particular concepção político ideológica – exceto se a nova Constituição, mediante processo de recepção material conferir vigência parcial e eficácia temporal limitada a determinados preceitos constitucionais inscritos na

Lei Fundamental revogada, à semelhança dos artigos contidos no ADCT/88. (Relatório do Ministro Celso de Mello, em 24 de junho de 2004).

O Artigo 68 ADCT/CF-88 pode ainda ser tomado enquanto intrinsecamente transitório no sentido que uma vez que todas as comunidades sejam reconhecidas o artigo perderia seu objeto. Essa noção enquadra-se no contexto da Constituinte de 1988, centenário de Zumbi, efervescência da nova democracia, onde quilombos surgem enquanto um patrimônio histórico que demanda o tombamento, ao contrário do quilombo como a situação vivida por milhares de brasileiros e enquanto instrumento de luta política, por direitos e melhores condições de vida.

4. Identidade e Ressemantização do Conceito de Quilombo

Quando se trata de grupos remanescentes de quilombos, o marcador não é a cor ou a raça, o que se tem toma a conotação de grupos étnicos, que são fluidos, que não se restringem, e não se limitam por um preceito constitucional genérico. E são grupos étnicos que devem, para acionar o artigo, possuir Associação, como pessoa jurídica, para que represente uma demanda, geralmente não muito clara, e principalmente não unânime. Ou seja, os grupos, além de étnicos, devem ser políticos, orientados e ativos – essa necessidade relaciona-se com a questão fundiária implícita no preceito. No tocante às terras de quilombo, bem como às terras indígenas, as categorias jurídicas interessadas podem ser facilmente definidas, todavia, sociologicamente, essas pessoas não podem ser limitadas por bases meramente geográficas, regras de descendência, cor ou traços fenotípicos – e por isso o ‘carimbo’ dos preceitos constitucionais, embora no sentido da inclusão, acabam por gerar conflitos.

Toma-se o conceito de grupo étnico, que se associa à idéia de identidade quilombola, sintetizada pela noção de auto-atribuição. Vai-se a critérios organizativos que apontam às tendências de identificação, reconhecimento e inclusão, fazendo disso instrumento político para reivindicações. Assume-se a teorização de Barth (1967), enquanto foca aspectos generativos e processuais de grupos étnicos, passa a tomá-los não mais como concretos, e sim como modos de organização pautados na consignação e auto-atribuição dos indivíduos a determinadas categorias de etnicidade; esta que abrange ainda a interação com o modo de relação que o grupo mantém com o meio, e a noção de territorialidade vem à tona, convergindo para território determinados etnicamente, contendo modo particular de uso de recursos, com a idéia de uso comum.

Seguindo esta orientação teórica no sentido da substituição da concepção estática da identidade étnica por uma noção dinâmica, pautada na interação de grupos sociais por meio de processos de exclusão e de inclusão que estabelecem limites entre os referidos grupos, se tem característica de organizar a interação entre as unidades sociais (SAHLINS, 2007). Os critérios de pertença na interação social, em relação com a questão da identidade coletiva e, por conseguinte, as questões específicas da etnicidade, voltam-se à problemática da fixação de símbolos identitários que estruturam a crença em uma origem comum (CUNHA, 1986). Nesse

sentido, Poutignat e Striff-Fenart (1997) argumentam que o diferencial da identidade étnica frente às outras formas de identidade coletiva é a orientação ao passado, no qual se representa a memória coletiva, uma história mística, com significações que dão, por sua vez, sentido à organização e interações sociais.

Atribuir identidade quilombola a determinado grupo e dar-lhe direitos fundiários levanta a questão do redimensionamento do próprio conceito de quilombo. No momento em que o Estado reconhece um grupo como remanescente de quilombo fixa uma identidade não só política, administrativa e legal, mas também uma identidade social, permitindo assim direito a uma identificação étnica, que é veículo de obtenção de direitos diferenciados. Desse modo, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 instituiu um novo sujeito social, um novo sujeito político etnicamente diferenciado a partir dos direitos instituídos por meio do artigo citado.

Tal disposição do Estado em institucionalizar a categoria “evidencia a tentativa de reconhecimento formal de uma transformação social considerada como incompleta. A institucionalização incide sobre resíduos e sobrevivências, revelando as distorções sociais de um processo de abolição da escravatura limitado, parcial” (ALMEIDA, 1997: 125). Com isso, portanto, vem à tona a necessidade de redimensionar o conceito de quilombo, que “deixa de ser considerado unicamente como categoria histórica ou definição jurídica formal para se transformar, nas mãos de centenas de comunidades rurais e urbanas em instrumentos de luta pelo reconhecimento de direitos territoriais” (TRECCANI, 2006: 14), de modo que possa abranger a variedade de situações de ocupação de terras por grupos remanescentes, para além da noção de fuga e de resistência.

Este novo sujeito é criado no contexto de lutas sociais que fazem da lei o seu instrumento, tendo-se ainda uma conversão simbólica quanto ao conceito de quilombo, ou seja, o quilombo é metamorfoseado e ganha funções políticas, como instrumento de luta pela terra. Cria-se, como o Artigo 68, a categoria “remanescente de quilombo”, e institui este como sujeito de direitos fundiários e direitos culturais (ARRUTI, 2003). E na medida em que a condição de remanescente de quilombo abarca elementos de identidade e sentimento de pertença a um grupo e às terras determinadas, entram no debate sobre o conceito de quilombo considerações acerca da etnicidade e da territorialidade [4].

O conceito de quilombo fora fortemente disseminado na década de 1970, reapropriado pelo Movimento Negro como símbolo da Resistência Negra, física e cultural, estruturado não só na forma de grupos fugidos durante a escravidão, mas também na forma ampla de quaisquer grupos tolerados pela ordem dominante do período (NASCIMENTO, 1981). O quilombismo concretiza-se então na década de 1980, e o ano do centenário da abolição, 1988, coincide com o ano da promulgação da carta constitucional. O conceito é, portanto, cercado por inúmeras referências, e a aplicação do Artigo 68 gerara demandas quanto à definição do termo.

Em 1740, o Conselho Ultramarino definiu quilombo como “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoadas, ainda que não tenham ranchos levantados e

nem se achem pilões nele” (SCHIMITT, TURATTI & CARVALHO, 2002:02). Nesse ponto, vale ressaltar brevemente a crítica de Alfredo Wagner de Almeida (1999), que aponta como bases dessa definição noções de fuga, isolamento geográfico, com moradia habitual, o “rancho”, e auto consumo e reprodução, simbolizados pelo “pilão”, bem como uma quantidade mínima. Assim, a existência do quilombo pressupõe independência, indica que a produção é autônoma e livre da influência do senhor da terra, engendrando ainda relações com o comércio local [5]. A caracterização do Conselho Ultramarino influenciara geração de estudiosos do assunto até meados da década de 1970 (RAMOS, 1953; CARNEIRO, 1957), período no qual a literatura quilombola aparece marcada com atribuições a um tempo histórico passado, cristalizado na vigência do regime escravocrata brasileiro e caracterizado como negação deste sistema, como resistência e isolamento somente. São, portanto, trabalhos que não abarcam a diversidade de relações engendradas entre escravos e sociedade livre, tampouco consideram as distintas formas de ocupação e uso da terra.

A Fundação Cultural Palmares toma quilombos como “*sítios historicamente ocupados por negros que tenham resíduos arqueológicos de sua presença, inclusive as áreas ocupadas ainda hoje por seus descendentes, com conteúdos etnográficos e culturais*”.

Carlos Magno Guimarães (1995) constata que quilombos “configuram (e estão no centro de) uma realidade conflituosa da qual participam diferentes – senão todas – categorias sociais”. Para esse autor, a questão é identificar o modo pelo qual se dá a participação de cada categoria social, o posicionamento político, no contexto do conflito que atinge a sociedade como um todo. Toma o quilombo como “modalidade de existência do campesinato na sociedade escravista colonial”, ressaltando a necessidade de perceber esse campesinato em sua dimensão econômica e política, enquanto “agente coletivo no jogo das contradições que dão tônica à dinâmica social”; quilombo é tomado como expressão de luta de classes, como fenômeno, e principalmente como projeto político (GUIMARÃES, 1995: 75/79).

Em suma, o conceito de quilombo fora submetido a inúmeras reapropriações simbólicas, até que ganhara, com a definição da Associação Brasileira de Antropologia, em 1994, uma interpretação que se tornou dominante, voltada a ressemantização do próprio conceito, a partir da nova significação que lhe era dada pela literatura específica e por entidades civis; tomou então remanescentes de quilombo como “*grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar*”, e a identidade como “*uma referência histórica comum, construída a partir de vivências e valores partilhados*”. Remanescentes de quilombos formam então grupos étnicos, “tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão”, onde o tanto o uso comum caracteriza a territorialidade quanto a “sazonalidade das atividades agrícolas, extrativistas e outras”, e a ocupação do espaço tem “por base os laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade” (ARRUTI, 2003: 23). Vale ainda destacar que a formação destes territórios é mediada por uma pluralidade de formas de acesso e usufruto, construído coletivamente e moldado por uma memória e por práticas culturais peculiares a cada situação. A noção de

remanescente é, portanto, dispositivo constitucional e dá sentido de existência coletiva, sendo categoria temporal, visto que é situacional, é contingencial (ALMEIDA & PEREIRA: 231).

O conceito fora ressemantizado na medida em que recuperava e reinterpretava estudos antropológicos realizados desde o final da década de 1970. Passa então do “Modelo Palmares”, vinculado à idéia de resistência, contra aculturação, reprodução do mundo africano, luta de classes, autonomia e isolamento, às situações concretas e documentadas, fazendo uso de manuscritos e de fontes orais. A ressemantização do termo caminha no sentido da afirmação de sua contemporaneidade, na linha da existência de uma identidade coletiva, com referência histórica comum e valores compartilhados. As propostas então vão a um novo reconhecimento de significado de Quilombo, evitando dar-lhe significação que reproduza repressão ou que lhe idealize, tal como fizera o Movimento Negro. Toma então situações sociais específicas, com finalidades de garantia das terras e afirmação de identidade própria. Ressemantizar o quilombo é, portanto, abandonar sentidos que lhe são dados por meio da legislação colonial, deixar o simbolismo que o cerca, que lhe é dado tanto pela literatura acadêmica quanto por movimentos negros; é deslocar o conceito de sua significação simbólica original, que apresenta uma mescla com confronto com emergência de identidade. A caracterização do quilombo como expressão da negação do sistema escravocrata, como lócus da resistência e isolamento deve dar então lugar às novas definições, tendo em vista que as clássicas oposições não abarcam todas as dimensões da sociedade escravista.

Um dos campos de referência é representado por Alfredo Wagner Almeida (1999), em sua análise sobre terras de uso comum que marcam a territorialidade, esta submetida a variações locais com denominações específicas, conforme a auto-representação e auto-nominação de cada grupo, enfatizando a condição de coletividade, baseada no compartilhamento do território e da identidade. Tomando o conceito de grupo étnico, substituindo raça por etnicidade, a definição de remanescente de quilombo deixa de ser calcada em critérios subjetivos, tais como descendência ou cor da pele, e contextuais, estes que refletem racismo e exclusão. Essa noção de grupo étnico associa-se à idéia de afirmação de identidade quilombola, sintetizada pela noção de auto atribuição. Nesse sentido abandona-se o naturalismo que vem com a noção de raça, e deixa de lado o forte historicismo; o que se vê é uma mudança nos valores socialmente atribuídos, e tomando o termo etnia vai-se a critérios organizativos, que apontam às tendências de identificação, reconhecimento e inclusão (ARRUTI, 2003: 29/30). Portanto, passa-se do racial ao étnico, e passa-se da exclusão à inclusão e solidariedade; fazendo disso instrumento político para reivindicações **[6]**; ou seja, a etnicidade passa a apresentar, juntamente com sua função teórica, uma função política, na mesma medida que a noção de remanescente dá existência política. Desse modo, não só o conceito de quilombo passa por ressemantização, como também o conceito de etnicidade, que se volta a uma propriedade subjetiva dos indivíduos, a um tipo de sentimento. Vale lembrar que os grupos devem aqui ser tomados no plural, como “remanescentes”, tendo em vista que são vários grupos étnicos, cada qual possuidor de singularidades que os distingue.

São ainda levados em conta os princípios da auto identificação por parte dos grupos,

regulamentados nos artigos 1 e 2 da Convenção n^o 169, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, aprovado pela Organização Internacional do Trabalho em 1989 [7]. Quanto à auto atribuição, vê-se que o ato cabe ao grupo, fato este que mostra que não há classificador da sociedade que possa se impor. Vale ainda ressaltar que os direitos de minorias, em especial minorias étnicas, têm particularidade de aplicação, tendo em vista que nesses casos o princípio democrático da maioria não pode prevalecer, pois não cabe à maioria determinar quais direitos assistem à minoria (ALMEIDA & PEREIRA). A auto atribuição exclui quaisquer mecanismos majoritários e sociais.

As categorias de auto-definição manifestam a identidade coletiva, esta que se reflita na designação de terras correspondentes à determinadas comunidades. Nesse contexto, a importância da tradição oral cresce:

O trabalho da memória e o filtro por ela própria escolhido – a história da ocupação das terras – para desembocar na discussão sobre identidade. Nesta discussão, o território assume dimensões sociopolíticas e quase cosmológicas importantes na construção da identidade distintiva do grupo – a memória mundo (...) inscrita no solo do lugar (PIETRAFESA DE GODOI, 1999:17).

A relação território e parentesco é ainda relevante, na medida em que o acesso à terra pode ser garantido pela hereditariedade. Desse modo, parentesco e território constituem identidade, tendo em vista que os indivíduos, pelo sentimento de pertença a grupos, se relacionam a lugares dentro de um território maior. Território é, portanto, constituidor de identidade, de forma estrutural – parentesco – e de forma fluida – considerando a flexibilidade dos grupos e que identidades não são fixas (BARTH, 1976), são “identificações em curso” (SANTOS, 2000). Situações históricas peculiares acabam por realçar determinados traços culturais, é o caso da identidade quilombola, que é engendrada pelo Artigo 68, constituída a partir da possibilidade de direito à terra e instrumento de luta. É como fora anteriormente citado, a criação de novos sujeitos – jurídicos, políticos e sociais.

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA, 1994), em resposta à convocação do Ministério Público Federal, conferiu maior dinamicidade ao fenômeno em questão com nova definição do conceito.

Quilombo tem novos significados na literatura especializada, também para grupos, indivíduos e organizações. Ainda que tenha conteúdo histórico, vem sendo ressemantizado para designar a situação presente dos segmentos negros em regiões e contextos do Brasil. Quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de população estritamente homogênea. Nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados. Sobretudo consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e na reprodução de modos de vida característicos, e na consolidação de território próprio. A identidade desses grupos não se define por tamanho nem número de membros, mas por experiência vivida e versões compartilhadas de sua trajetória comum e da continuidade como grupo. Constituem grupos étnicos conceituados pela antropologia como tipo organizacional que confere

pertencimento por normas e meios de afiliação ou exclusão (O'Dwyer, 1995: 01).

E como conceito jurídico de quilombo, segundo a definição da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República, Ministério Público Federal, que atua no tocante à questão:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnicos raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, conceito construído com base em conhecimento científico antropológico e sociológico, e fruto de ampla discussão técnica, reconhecido pelo Decreto nº 4.887/03 em seu art. 2º.

5. Aplicabilidade

Houvera intenso debate acerca da aplicabilidade do artigo em questão na década de 1990, cujo cenário fora marcado por duas correntes: uma voltada à auto aplicabilidade do dispositivo constitucional, tendo que sua publicação seria suficiente para garantir emissão dos títulos de propriedade prescritos; outra que se voltava à regulamentação do artigo por meio de legislação específica que determinasse os meios da aplicabilidade, com relação às definições quanto procedimentos administrativos e prazos. A segunda corrente remetia-se à Legislação Federal para que regulamentasse beneficiários e critérios de legitimação, bem como a definição conceitual. Todavia, não houvera resposta da Legislação Federal, o Art. 68 permanecera no ADCT sem quaisquer emendas (STUCCHI, 2005).

O artigo 68 é auto-aplicável, na medida em que está apto a produzir todos os efeitos para o qual foi criado, e pode ser inserido no âmbito das atividades do Estado que remetem à valorização de símbolos e da cultura negra, no sentido de garantir consensos. Todavia, o Art. 68 remete, implicitamente e na prática, além da questão cultural, à identidade e direitos fundiários.

O Art. 68 do ADCT é, na aplicação, combinado ao Art. 215 e Art. 216, do corpo permanente da CF/88, a Seção da Cultura [8]. A Carta Magna adotara, portanto, medidas de reparação histórica e cultural dirigidas à população negra. Todavia, controvérsias circundam o artigo 68 aqui em questão, no tocante ao conceito de quilombo e categoria remanescente, bem como há dissenso quanto à aplicabilidade do mesmo, quanto ao reconhecimento pela auto atribuição, que dispensaria a produção de laudos periciais comprobatórios, exceto se houver interesses conflitantes e estes apresentem contestação explícita (ARRUTI, 2003).

O direito garantido pelo art.68 insere-se ainda no art.5º, parágrafo 2º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, por ser o direito à propriedade “indispensável à pessoa humana e necessário para assegurar existência digna, livre e igual”. Todavia vale lembrar que o direito à propriedade garantido pelo art.68 é direito de segunda geração, têm fulcro na igualdade, é direito coletivo.

6. Políticas Públicas, Ações Afirmativas

Dentre as iniciativas, tanto políticas públicas quanto ações afirmativas, referentes às comunidades remanescente de quilombo, cabe aqui brevemente a menção a algumas delas, a saber:

➤ Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, PNATER, vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, MDA, implementada pela Secretaria de Agricultura Familiar, SFA, 2004 – Um dos pilares da política em questão é o “respeito à pluralidade e às diversidades sociais, econômicas, étnicas, culturais e ambientais do país, o que implica a necessidade de incluir enfoques de gênero, de geração, de raça e de etnia nas orientações de projetos e programas” (BRASIL, 2004).

➤ Programa Brasil Quilombola, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, MDA, implementado pela Secretaria Especial para Políticas de Promoção da Igualdade Racial, SEPPIR, 2005 - O Programa “estabelece uma metodologia pautada em um conjunto de ações que possibilitem o desenvolvimento sustentável dos quilombolas em consonância com suas especialidades históricas e contemporâneas, garantindo direitos à titulação e a permanência na terra” (Brasil, 2005) e tem como proposta essencial o enfrentamento das diferenças para que se valorizem as diversidades dos povos negros no tocante às dimensões do ecossistema, do gênero, da regulamentação fundiária, da saúde, da educação, dentre outros.

➤ Programa Pró Lar de Moradia Quilombola, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, CDHU - O Pró-Lar Moradias Quilombolas prevê como solução de atendimento habitacional a substituição de moradia atual por unidade habitacional nova dotada de infra-estrutura básica: rede de água e esgotamento sanitário.

➤ Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE - O objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante a permanência na escola. O valor repassado pela União atualmente, por dia letivo, é de 22 centavos por aluno de creche pública, estudante do ensino fundamental ou pré-escola. Para escolas indígenas ou quilombolas o valor repassado é de 44 centavos por dia letivo por aluno.

A Fundação Cultural Palmares é responsável por promover políticas públicas voltadas à população negra, no sentido da preservação de valores culturais, sociais e econômicos “e, ainda, pela promoção e apoio de pesquisas e estudos relativos à história e à cultura dos povos negros e pela inclusão dos afro-brasileiros no processo de desenvolvimento” [9].

Merece destaque ainda o recém Decreto Federal no. 6.872, de 04 de junho de 2009, este que aprovou o Plano Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, PLANAPIR, e instituiu o Comitê de Articulação e Monitoramento, voltado a grupos negros, ciganos, indígenas, comunidades de terreiros e comunidades quilombolas. Os eixos fundamentais são os seguintes: Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Educação, Saúde, Direitos Humanos, Segurança Pública, Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar e Infra-estrutura, no tocante aos grupos citados. Tomando especificamente o item referente às comunidades remanescentes de quilombos, o Plano Nacional visa: I - promover o desenvolvimento econômico sustentável das comunidades remanescentes de quilombos, inserido-as no potencial produtivo nacional; II - promover o efetivo controle social das políticas públicas voltadas às comunidades remanescentes de quilombos; III - promover a titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos, em todo o País; IV - promover a proteção das terras das comunidades remanescentes de quilombos; V - promover a preservação do patrimônio ambiental e do patrimônio cultural, material e imaterial, das comunidades remanescentes de quilombos; VI - promover a identificação e levantamento socioeconômico de todas as comunidades remanescentes de quilombos do Brasil; VII - ampliar os sistemas de assistência técnica para fomentar e potencializar as atividades produtivas das comunidades remanescentes de quilombos, visando o apoio à produção diversificada, seu beneficiamento e comercialização; VIII - estimular estudos e pesquisas voltados às manifestações culturais de comunidades remanescentes de quilombos; IX - estimular a troca de experiências culturais entre comunidades remanescentes de quilombos do Brasil e os países africanos; e X - incentivar ações de gestão sustentável das terras remanescentes de quilombos e a consolidação de banco de dados das comunidades tradicionais [10].

Todavia, vale destacar que as ofertas de propostas e políticas não garantem a seguridade dos direitos de comunidades remanescentes de quilombos, em termos de desenvolvimento sustentável, mínimas garantias de sobrevivência ou fundiários, na medida em que, para a efetivação destas e outras ações deve haver o título de reconhecimento; é sabido que este processo é longo, demorado e complexo.

A questão quilombola, portanto, não pode ser tomada somente como ação afirmativa; se isso ocorrer – e tem ocorrido – o próprio preceito constitucional, que remete a direitos, tem sua legitimidade prejudicada. Nesse caso, as ações se concentram em prestações de serviços básicos, deixando em um plano secundário a questão do reconhecimento enquanto comunidade que demanda titulação das terras como propriedade coletiva, o que abarca uma série de outros conflitos, tais como demarcações, expropriações e desapropriações, bem como o pagamento de indenizações.

Sob o ponto de vista da ênfase nas políticas sociais, as comunidades quilombolas estariam se tornando “beneficiárias” de programas, projetos e planos governamentais e passando a ser classificadas como “público alvo” (conforme o folder “Quilombolas”, do MDA), englobadas por classificações mais abrangentes, que designam os respectivos programas e projetos, quais sejam: “pobres”, “população carente”, “excluídos”, “população de baixa renda”, “população

vulnerável” e ‘desassistidos’. (...) Os quilombolas não podem ser reduzidos mecanicamente à categoria “pobres” e tratados com os automatismos de linguagem que os classificam como “carentes”, de “baixa renda” ou na “linha de indigência”. Insistir nisso significa uma despolitização absoluta. Afinal, as comunidades remanescentes de quilombos não são o “reinado da necessidade” nem tampouco um conjunto de “miseráveis”, já que os quilombolas se constituíram enquanto sujeitos, dominando essa necessidade e instituindo um “reinado de autonomia e liberdade” (ALMEIDA, 2005: 9/11).

7. Considerações finais

O Art. 68 encontra-se no corpo permanente da Carta Constitucional, vê-se que o que deveria ser transitório se tornou permanente, e o preceito constitucional, há 20 anos no ADCT, é aplicado efetivamente, e muda realidades. O transitório tornou-se duradouro, contrariando inclusive a legitimidade da parte da Constituição que o abriga. Portanto, o reconhecimento jurídico de comunidades como remanescentes de quilombos e portadoras de direitos implica em transformações e negociações em diversos âmbitos, alterando relações internas e significados, mudando tanto a auto-percepção das comunidades quanto a percepção de grupos não remanescentes frente àqueles. A identificação e o reconhecimento oficial são, portanto, parte de um amplo processo de produção, de limites e fronteiras, produção de memórias, e de nova rede de relações, produção de novos sujeitos políticos, produção de revisão histórica e sociológica e ainda ampliação de própria hermenêutica jurídica, na medida em que os fatos sobre os quais o Artigo prescreve encontram-se em realidades complexas e conflituosas, no ponto de contato entre os direitos étnicos e ações afirmativas. O que se tem são os altos custos políticos do reconhecimento do direito prescrito pelo Artigo 68, uma vez que é um direito fundiário, frente aos custos menores de proporem-se ações afirmativas, confundindo assim o próprio artigo e seus beneficiários, no contexto da realização de uma igualdade de minorias étnicas, que se dá a partir da aplicação das diferenças, saindo do universalismo para fazer-se ouvir no multiculturalismo. 🌀

NOTAS

* Graduanda do 8º período em Ciências Sociais na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. FFLCH/USP. Email: rebeca.ferreira@usp.br

[1] Vale destacar a forma descentralizada pela qual se dera o processo constituinte brasileiro na ANC 1987, iniciando-se de baixo para cima: as propostas tinham entrada e início nas Subcomissões Temáticas, destas passava-se anteprojeto às Comissões, posteriormente seguindo à Comissão de Sistematização e por último chegavam ao Plenário.

[2] 1988 fora o ano de comemoração do centenário da abolição do regime escravocrata, fato este que, segundo autores do tema, teria influenciado decisões parlamentares em prol das propostas do Movimento Negro, tendo em vista que qualquer negação seria acusada de preconceito. Somam-se ao fato as noções de reparação histórica, escravidão inacabada e dívidas com afro descendentes.

[3] Cabe ressaltar que os direitos indígenas: estes que são mais evidentes nas atribuições e ações do Ministério Público do que direitos de remanescentes de quilombo, sendo ambos

direitos coletivos. Embora não seja estes direitos o foco do trabalho, pode-se destacar o lobby que grupos indígenas empenharam na Subcomissão das Minorias, sendo ainda que indígenas têm Estatuto específico e próprio, embora obsoleto, ainda da década de 1970. A defesa de direitos e deveres das populações indígenas é ainda determinada pela Constituição, no Art. 129, V, sendo assim parte das atribuições fundamentais do Ministério Público. Ou seja, embora índios e remanescentes de quilombos possuam os mesmos direitos coletivos quanto a terra, havendo distinção quanto à titulação somente, os grupos indígenas estão explicitamente citados no corpo permanente da CF/88 – Artigo 231, parágrafo 4º - e sua defesa claramente cabe ao Ministério Público, enquanto os direitos de quilombolas é parte do ADCT, o corpo transitório da Constituição.

[4] Schmitt, Turatti e Carvalho (2002) consideram que estes dois conceitos, identidade étnica e territorialidade, são fundamentais e estão sempre inter-relacionados no caso das comunidades negras rurais, tendo em vista que, citando Gusmão, “a presença e o interesse de brancos e negros sobre um mesmo espaço físico e social revela (...) aspectos encobertos das relações sociais”.

[5] Há exemplos que contrariam os elementos ressaltados pela definição do Conselho Ultramarino, como é o caso do Quilombo de Frechal, no Maranhão, localizado a poucos metros da casa grande, ou casos onde o quilombo se formara no interior da própria senzala, representado por formas de produção autônoma, sobretudo em épocas de decadência de ciclos econômicos (ALMEIDA, 1999). Em paralelo à formação do aparato de perseguição aos fugitivos desenvolveu-se uma rede de relações entre estes e os comerciantes, que visavam à manutenção dos quilombos tendo em vista que lucravam com as trocas agrícolas por produtos que não eram produzidos pelos escravos (TURATTI, 2006).

[6] “o uso da noção de etnicidade é, portanto, inseparável da de etnogênese”. (ARRUTI, 2003:30).

[7] Disponível em <http://www.institutoamp.com.br/oit169.htm>, acesso em 23/06/2009.

[8] Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal garantem a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e definem como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. No campo infraconstitucional, é o Decreto nº 4.887, de 2003, que regulamenta o processo administrativo de delimitação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos.

[9] Disponível em http://www.palmares.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=2185, acesso em 23/06/2009.

[10] Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231843/decreto-6872-09>, acesso em 22/06/2009.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. **Os Quilombos e as Novas Etnias**. In Leitão (org.) **Direitos Territoriais das Comunidades Negras Rurais**. São Paulo: Instituto Sócio-ambiental, 1997.

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. **Terras de Preto, Terras de Santo, Terras de índio – uso comum e conflito**. In Habette & Castro (org.) **Na trilha dos grandes projetos**. Belém: NAEA/UFPA, 1999.

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. **Terras Tradicionalmente ocupadas: processos de**

territorialização e movimentos sociais. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v.06, n.01, maio de 2004.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **O Direito Étnico a Terra.** In: *Boletim Orçamento & Política Socioambiental*. Ano IV, nº 13, junho de 2005.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de Quilombo, Terras Indígenas, “Babaçuais Livres”, “Castanhais do Povo”, Faxinais e Fundos de Pasto: Terras Tradicionalmente Ocupadas.** Manaus: PPGSCA-UFAM, 2006.

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. & PEREIRA, Deborah Duprat de B. **As Populações Remanescentes de Quilombos – Direitos do Passado ou Garantia para o Futuro?** Seminário Internacional As minorias e o Direito.

ARRUTI, José Maurício. **O Quilombo Conceitual: Para uma Sociologia do Artigo 68.** Projeto Egbé, Territórios Negros, KOINONIA, 2003.

BANDEIRA, Maria de Lourdes. **Terras negras: Invisibilidade expropriadora.** Textos e Debates. Florianópolis: NUER/UFSC, ano I, n.2, 1991.

BARTH, Fredrik. **Los Grupos Étnicos y sus Fronteras.** Mexico. Fondo de Cultura y Economía, 1976.

CHAGAS, Miriam de Fátima. **A política de reconhecimento dos remanescentes das comunidades de quilombos.** *Horizontes Antropológicos*, v.07, n.15, 2001.

COELHO, João G.L. **A Constituição Brasileira de 1988: Definições e Desafios.** In COELHO, João G.L. & OLIVEIRA, Antônio C.N. **A Nova Constituição: Avaliação do Texto e Perfil dos Constituintes.** Revan, Rio de Janeiro: 1989.

CUNHA, Manoela Carneiro. **Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade.** São Paulo: Brasiliense & EDUSP, 1986.

FERREIRA, Rebeca Campos. **O Processo de Fortalecimento do Ministério Público Federal na ANC-1987 e sua Atuação no Artigo 68 do ADCT/CF-88.** *Intratextos*, v.01, n.01, 2009.

FRENCH, Jan Hoffman. **Legalizing Identities.** The University of North Carolina Press, 2009.

GOMES, Joaquim Barbosa. **O Debate Constitucional sobre Ações Afirmativas.** In *Ação Afirmativa e Princípio Constitucional de Igualdade.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GUIMARÃES, Carlos Magno. **Quilombos e Política (MG, século XVIII),** in *Revista de História*, nº 132, 1º semestre de 1995.

LEITE, Ilka Boaventura. **Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas.** Textos e Debates. Florianópolis: NUER/UFSC, n.7.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala.** Rio de Janeiro, Conquista, 1992.

NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo.** Petrópolis: Vozes. 1980.

O'DWYER, Eliane Cantarino (org.) **Terra de Quilombos,** Rio de Janeiro, Boletim da Associação Brasileira de Antropológica. 1995

PIETRAFESA DE GODOI, Emília. **O Trabalho da Memória: cotidiano e história no sertão do Piauí.** Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1999.

POUITIGNAT, Philippe & STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade**. São Paulo: UNESP, 1997.

SAHLINS, Marshall. **Cultura na Prática**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

SANTOS, Boaventura S. **Pela Mão de Alice**. São Paulo: Cortez, 2000.

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília & CARVALHO, Maria Celina. **A Atualização do Conceito de Quilombo: identidade e território nas definições teóricas**. Comunicação de Resultados/ Research Results, Ambiente e Sociedade, ano V, n^o 10, 1^o semestre de 2002.

STUCCHI, Deborah. **Percursos em Dupla Jornada: O Papel da Perícia Antropológica e dos Antropólogos nas Políticas de Reconhecimento de Direitos**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais apresentada ao Departamento de Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, 2005.

STUCCHI, Deborah & FERREIRA, Rebeca Campos (colaboração). **Os Pretos de Nossa Senhora do Carmo: Estudo Antropológico sobre uma Comunidade Remanescente de Quilombo no Município de São Roque, SP**. Laudo Antropológico. Procuradoria Geral da República, Ministério Público Federal, 2009a.

STUCCHI, Deborah & FERREIRA, Rebeca Campos. **Os Pretos do Carmo diante do possível, porém improvável: uma Análise sobre o Processo de Reconhecimento de Direitos Territoriais**. I Encontro Nacional de Antropologia do Direito, USP, 2009b.

TRECCANI, Girolamo D. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Programa Raízes, 2006.

DOCUMENTOS OFICIAIS

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, 1988.

ANAIS DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987/1988.
<http://www.senado.gov.br/legislacao/BasesHist/asp>; acesso em 16/05/2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Relatório de Atividades da 6^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, 2007.